



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01418/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Denúncia

Denunciante: UG Construtora e Serviços EIRELI-ME (CNPJ 09.117.897/0001-02)

Denunciado: Mylton Domingues de Aguiar Marques

Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Aroeiras. Exercício 2017. Possível irregularidade em licitação pública. Inconformidades corrigidas pela própria Administração Municipal. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Falha na disponibilização de informações e dados. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00331/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia, com pedido de expedição de medida cautelar, formulada pela empresa UG Construtora e Serviços EIRELI-ME, noticiando possíveis irregularidades na realização da Concorrência 001/2017, materializada pelo Município de Aroeiras, com a finalidade de contratação de empresa para execução de obras de reforma e ampliação da EMEF Tancredo Neves, situada naquela localidade.

Sinteticamente, a firma denunciante narrou que a Administração do Município de Aroeiras teria aceitado impugnação ao edital do certame após a abertura dos envelopes de habilitação, contrariando o disposto no art. 41, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01418/18*

Solicitou que este Tribunal suspendesse a licitação, ratificasse o edital vigente à época e determinasse quais empresas atenderam às exigências do instrumento convocatório.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/143.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão de Instrução exarou relatório técnico (fls. 148/150), sugerindo a emissão de medida cautelar, em razão de indícios de irregularidade, bem como a notificação do gestor para envio de todo o conteúdo do processo administrativo referente à Concorrência 001/2017. A cautelar não foi emitida.

Devidamente citada, a autoridade responsável compareceu aos autos, apresentando defesa escrita, acompanhada de cópia do certame (fls. 157/379).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria elaborou novel manifestação (fls. 387/394), concluindo pela **improcedência** da denúncia. Sugeriu, ainda, expedição de recomendação à Administração Municipal no sentido de que sejam adotadas providências para atendimento às exigências das leis de transparência pública, de responsabilidade fiscal e de acesso à informação, em virtude da inexistência de dados sobre procedimentos licitatórios, editais, resultados e contratos no Portal da Transparência da Prefeitura.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 397/402), pugnou pela improcedência da denúncia e pela expedição de recomendação à gestão municipal.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 403.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01418/18*

**VOTO DO RELATOR**

**De início**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno nosso (Resolução RN - TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Na análise envidada, a Unidade Técnica de Instrução consignou que, embora tenham existido inconformidades no decorrer do procedimento licitatório, a Administração Municipal, ainda que tardiamente, adotou providências para a devida correção. Assim se manifestou a Auditoria:

De uma maneira geral, assiste razão à denunciante, pois até antes do 3º edital verifica-se uma sucessão de inconformidades e ilegalidades que podiam prejudicar o processo.

A anulação dos atos anteriores e a republicação do 3º edital, representando providências por parte da Administração Municipal, ainda que tardias, porém, tornam a denúncia improcedente.

Consoante se observa, as eventuais falhas que porventura tenham ocorrido durante a realização do certame foram corrigidas pela Administração Municipal, de forma que os fatos denunciados não subsistiram.

Doutra banda, a Auditoria consignou que a análise recaiu unicamente sob o fato denunciado, não se confundindo com o eventual exame de todo o procedimento licitatório. Nesse compasso, caberia a averiguação da Concorrência 001/2017.

Contudo, em consulta ao Sistema Tramita, observou-se que o aludido procedimento foi cancelado pela Administração Municipal. Veja-se imagem capturada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01418/18

Registro de Licitação (70041/17)

 Documento cancelado! As informações e arquivos constantes no sistema foram inseridos antes do seu cancelamento!

Dados Gerais   Licitacao   Tramtações   Anexos/Apensados   Autos Eletrônicos   Outros Arquivos   Relacionados

**Número de Protocolo** 70041/17 ©  
**Categoria de Documento** Licitações e Contratos  
**Subcategoria** Licitações  
**Origem** Prefeitura Municipal de Aroeiras  
**Gestor** Mylton Domingues de Aguiar Marques  
**Data de Entrada** 11/10/2017 10:49  
**Setor** EXPURGO  
**Fase** Formalizado  
**Estágio** Formalizado  
**Estado** Expurgado  
**Volumes** 0  
**Situação Juntada** Livre  
**Localização Física**  
**Exercício** 2017  
**Assunto** Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Saionara Lucena Silva / Contratação de empresa do ramo de engenharia para reforma e ampliação da E.M.E.F. Tancredo Neves, conforme especificações do projeto básico

Interessados		
Nome	Interesse	Período
Filype Mariz de Sousa	Advogado(a)	
Mylton Domingues de Aguiar Marques	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020
Saionara Lucena Silva	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020

Por fim, diante do registro feito pela Unidade Técnica acerca da inobservância da lei de transparência pública, da lei de responsabilidade fiscal e da lei de acesso à informação, em virtude da inexistência de informações sobre procedimentos licitatórios, editais, resultados e contratos no Portal da Transparência da Prefeitura, cabem recomendações à Administração Municipal de Aroeiras para o devido cumprimento dos diplomas normativos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: 1) **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**; 2) **expedir recomendação** à gestão do Município de Aroeiras, para o correto cumprimento das exigências preconizadas pela Lei de Acesso à Informação, Lei de Transparência Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao Portal da Transparência da Prefeitura; e 3) **determinar** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01418/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01418/18**, sobre a análise de denúncia relativa à possível irregularidade na realização da Concorrência 001/2017, materializada pelo Município de Aroeiras, com a finalidade de contratação de empresa para execução de obras de reforma e ampliação da EMEF Tancredo Neves, situada naquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão do Município de Aroeiras para o correto cumprimento das exigências preconizadas pela Lei de Acesso à Informação, Lei de Transparência Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal; e **3) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2019 às 16:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO